



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1015057-50.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TRANSMIMO LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.034

Apelação Cível nº 1015057-50.2024.8.26.0309

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: TRANSMIMO LTDA.

Interessado: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE JUNDIAÍ
— DRT 16

Comarca: JUNDIAÍ

Juíza de 1º Grau: VANESSA VELLOSO SILVA SAAD PICOLI

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ICMS – Pretensão à compensação de crédito relativo à aquisição de insumos e materiais intermediários aplicados na atividade empresarial (transporte rodoviário de cargas) , buscando impedir autuações pela autoridade impetrada – Inadequação da via eleita – Discussão consistente na necessidade de constituição de prova para viabilizar a compensação de créditos de ICMS – A constituição de prova é imprescindível para comprovar o direito ao creditamento decorrentes dos insumos e materiais intermediários, o que não é possível no mandado de segurança – Inexistência de direito líquido e certo sem comprovação prévia – Precedentes – Prejudicada a análise da preliminar de nulidade de sentença – Sentença reformada – Recursos providos para denegar a segurança.

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra a r. sentença de fls. 134/45, integrada à fl. 170, a qual concedeu a segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante em escriturar e aproveitar créditos de ICMS incidentes sobre insumos utilizados em sua atividade-fim (transporte rodoviário de cargas), a partir de julho de 2024.

Ao recurso oficial somou-se tempestivo apelo do Estado de São Paulo, na condição de assistente litisconsorcial passivo (fls. 175/187) pugnando, preliminarmente, pela nulidade do julgado, à vista da impossibilidade de prolação de sentença condicional (art. 492 do Código de Processo Civil). No mérito, aduz não haver direito líquido e certo, porquanto não comprovada documentalmente a utilização dos insumos, demandando dilação probatória, inviável diante da via processual eleita. Afirma que a ação mandamental não é sucedânea de ação de cobrança.

O recurso recebeu resposta (fls. 196/205).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Transmimo Ltda. impetrou mandado de segurança visando declarar o direito à compensação de créditos relativos à aquisição de insumos e materiais intermediários aplicados na sua atividade empresarial (transporte rodoviário de cargas), buscando impedir autuações pela autoridade impetrada, Delegado Regional Tributário de Jundiaí - DRT/16.

Alegou, para tanto, que necessita escriturar créditos de ICMS, tais como, mas não se limitando a: (i) pneus, (ii) óleos e fluidos hidráulicos; (iii) graxas; (iv) filtros; (v) óleos; (vi) fluidos lubrificantes; (vii) tambores e lonas de freio; (viii)

rolamentos; (ix) juntas; (x) sensores; (xi) mangueiras; (xii) anéis de vedação; (xiii) outros.

A r. sentença concedeu a segurança, ponderando, contudo, *"que a possibilidade de creditamento de ICMS fica limitada a insumos comprovadamente utilizados na atividade de transporte rodoviário de carga explorada pela impetrante, resguardando ao Fisco o direito de verificar a regularidade do creditamento decorrente da aquisição de insumos"*, bem como que *"o direito ao aproveitamento extemporâneo dos créditos não utilizados também comporta acolhimento, com observância da prescrição quinquenal"* (fl. 140).

Além do recurso oficial, insurge-se o Estado de São Paulo em razões de apelo.

2. Comporta reparo o r. julgado.

Na hipótese dos autos, a constituição de prova se mostra imprescindível, ante a pretensão da impetrante em compensar seus créditos dos últimos 5 anos, bem como os créditos futuros por aquisição de insumos e produtos intermediários destinados a atividade-fim.

Com efeito, ainda que o pedido se ampare na aplicação da Súmula 213/STJ, há necessidade de realização de instrução probatória para confirmar ou infirmar as alegações da impetrante ao creditamento do tributo na aquisição de determinados insumos e materiais intermediários que alega serem empregados no desenvolvimento da atividade empresarial, sendo incabível

postergar a verificação para momento futuro.

Inexistindo comprovação prévia do emprego dos materiais na atividade-fim da empresa, não se pode reconhecer o direito ao creditamento, motivo pelo qual incabível falar em direito líquido e certo, na esteira dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado ou superveniente às informações" (In Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. 22.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 36 – grifos nossos).

Nesse sentido, decidiu esta C. Câmara:

NULIDADE DA SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inocorrência. A sentença decidiu a lide nos termos do pedido. Fundamentação concisa que não se confunde com falta de fundamentação. Ademais, a discordância das razões de decidir não implica em nulidade do julgado. Preliminar rejeitada. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Pretensão de creditamento de ICMS sobre a aquisição de produtos/insumos utilizados na atividade-fim da empresa (produtos intermediários). Necessária a produção de prova pericial com o fim de se esclarecer a forma como se dá o processo produtivo da impetrante e identificar os produtos intermediários capazes de ensejar o creditamento. Inviabilidade de instrução probatória. Inadequação da via eleita. Sentença reformada. Ação extinta, com fundamento no art. 485, VI do NCPC. Recurso da

Fazenda e reexame necessário parcialmente providos, recurso da autora prejudicado.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013983-35.2023.8.26.0037; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

NULIDADE DA SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inocorrência. A sentença decidiu a lide nos termos do pedido. Fundamentação concisa que não se confunde com falta de fundamentação. Ademais, a discordância das razões de decidir não implica em nulidade do julgado. Preliminar rejeitada. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Pretensão de creditamento de ICMS sobre a aquisição de produtos/insumos utilizados na atividade-fim da empresa (produtos intermediários). Necessária a produção de prova pericial com o fim de se esclarecer a forma como se dá o processo produtivo da impetrante e identificar os produtos intermediários capazes de ensejar o creditamento. Inviabilidade de instrução probatória. Inadequação da via eleita. Sentença reformada. Ação extinta, com fundamento no art. 485, VI do NCPC. Recurso da Fazenda e reexame necessário parcialmente providos, recurso da autora prejudicado.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013983-35.2023.8.26.0037; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Por tais motivos, inexistente direito líquido e certo a ser amparado.

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada, dando-se provimento aos recursos oficial e voluntário do Estado para denegar a segurança.

Prejudicada a análise da preliminar de nulidade de sentença.

Sem honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** aos recursos para denegar a segurança.

RENATO DELBIANCO
Relator